

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a contratação de Técnico de Saneamento, Técnico em Tratamento de Água e Esgotos, Agente de Saneamento e Operador de Subestação para o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 047/2023.

Autoriza a contratação de Técnico de Saneamento, Técnico em Tratamento de Água e Esgotos, Agente de Saneamento e Operador de Subestação para o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, nos termos do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, autorizado a contratar 40 (quarenta) Técnicos de Saneamento, 20 (vinte) Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, 50 (cinquenta) Agentes de Saneamento e 30 (trinta) Operadores de Subestação, em caráter temporário, por prazo determinado, para atuarem no Departamento de Água e Esgotos (DMAE).

§ 1º O caráter temporário e de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, está atrelado à necessidade imediata de Técnico de Saneamento, Técnico em Tratamento de Água e Esgotos, Agente de Saneamento e Operador de Subestação para dar continuidade à prestação dos serviços de abastecimento de água e condução de esgotos.

§ 2º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis uma vez e por igual período.

Art. 2º As contratações de que tratam esta lei serão realizadas:

I – prioritariamente, mediante chamamento público dos selecionados em processo seletivo simplificado em validade, para os referidos cargos, observada a ordem de classificação;

II – subsidiariamente, mediante novo processo seletivo, quando não houver mais habilitados nos processos seletivos simplificados em validade para o cargo ou quando o quantitativo de candidato habilitados não seja suficiente para atender o preenchimento dos quantitativos referidos no art. 1º da Lei.

§ 1º O novo processo seletivo simplificado levará em consideração a titulação e experiência profissional, com critério, pontuação e prazos a serem estabelecidos em Edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-*e*), pelo DMAE.

§ 2º O processo seletivo e o chamamento público sujeitam-se à ampla divulgação no sítio eletrônico e no DOPA-*e* do Executivo Municipal.

§ 3º Fica autorizada a realização do processo seletivo para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.

Art. 3º O contratado deverá realizar exames admissionais, nos quais a aptidão é obrigatória para a sua admissão.

Art. 4º A remuneração dos contratados admitidos na forma desta Lei será composta de valor equivalente ao Vencimento Básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado, acrescida de:

I – adicional de insalubridade, conforme as atividades realizadas e laudo técnico oficial expedido pela área competente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento)

sobre o VB;

II – Gratificação por Desempenho de Atividade Essencial (GDAE), de acordo com as disposições da Lei nº 11.245, de 4 de abril de 2012;

III – adicional noturno, se convocado para serviço noturno;

IV – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores;

V – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

VI – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VII – inscrição no Regime-Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º Para efeitos deste artigo, não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

§ 2º Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados serão convocados para Regime de Trabalho Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do VB, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores.

§ 3º Os Técnicos de Saneamento, Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, Agentes de Saneamento e Operadores de Subestação, contratados, poderão atuar em regime de plantão de 12hx36h (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso), conforme Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995.

Art. 5º Os Técnicos de Saneamento, Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, Agentes de Saneamento e Operadores de Subestação admitidos nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; ou

II – ser nomeado, ou designado, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 6º Aplicam-se aos Técnicos de Saneamento, Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, Agentes de Saneamento e Operadores de Subestação contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. *b, c, d, e, h e i* do inc. XVI, todos do art. 76;

II – as als. *a e b* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – os arts. 184 a 190; e

V – os arts. 196 a 202.

Art. 7º Os Técnicos de Saneamento, Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, Agentes de Saneamento e Operadores de Subestação admitidos na forma desta Lei, estão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, responsabilidades e penas disciplinares previstas da Lei Complementar nº 133, de 1985, no que couber.

Art. 8º O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão na hipótese do inc. III deste artigo, deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo, implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

Art. 9º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 10. Será concedida ao contratado, admitido na forma desta Lei, uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

§ 3º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de gratificação natalina, o valor correspondente ao período de efetivo exercício, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar a contratação em caráter temporário, por prazo determinado, de 40 (quarenta) Técnicos de Saneamento, 20 (vinte) Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, 50 (cinquenta) Agentes de Saneamento e 30 (trinta) Operadores de Subestação, totalizando 140 (cento e quarenta) servidores temporários. Os cargos contemplados neste projeto de lei são profissionais que compõem as equipes operacionais de manutenção de redes de água, de esgoto cloacal e de pluvial, realizam as atividades de fiscalização e acompanhamento dos serviços e obras contratados, de forma a garantir o desempenho dos Contratos em vigência, operam as estações de bombeamento, as estações de tratamento de água e esgoto e atuam nos laboratórios do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE).

Houve, ao longo dos anos, uma diminuição constante do número de servidores do DMAE, gerando grandes dificuldades para atendimento das diversas atividades sob responsabilidade do Departamento. A falta de servidores vem acarretando prejuízos, ocasionando aumento do tempo de resposta em situações emergenciais, que prolongam desabastecimentos nos sistemas de água, ou extravasamentos de esgotos *in natura* em caso de falhas nos sistemas de condução e elevação de efluentes cloacais, bem como coloca em risco a operação das estações de tratamento de água e esgoto e o controle realizado nos laboratórios. Reforça-se que a situação atual coloca em risco a manutenção das atividades e que poderá ocasionar o colapso operacional do DMAE.

O DMAE já realizou todas as ações possíveis, visando à otimização das suas equipes. Entretanto, atualmente, com as equipes disponíveis só é possível atender as demandas de manutenção emergencial, e em breve nem essas poderão ser atendidas em sua totalidade, com a agilidade necessária. Tal situação traz, ainda, como consequência a impossibilidade de realizar manutenções preventivas, gerando fragilidade dos sistemas, aumento do número e da gravidade das falhas, repercutindo em custos maiores para recuperação de equipamentos e maior tempo de retomada de operação dos sistemas.

Reforça-se, também, que já foram realizadas todas as ações possíveis de reorganização de equipes e atividades, inclusive muitas atividades foram terceirizadas, buscando alternativas tecnológicas para otimizar as atividades, mas que há necessidade de contar com equipes mínimas, com conhecimento e prontidão, para atender o Departamento 24 horas, 7 dias por semana.

Por outro lado, o Município está realizando estudos para identificar as melhores alternativas para a prestação de serviços do DMAE à população. Entretanto, até que os referidos estudos sejam concluídos, é necessário garantir a prestação de serviço de qualidade para a população e a contratação temporária é a medida mais adequada.

Ressalta-se que está previsto o encaminhamento de Projeto de Lei para criação de cargos de provimento efetivo de Técnico de Saneamento, Técnico de Tratamento de Água e Esgotos e Agente de Saneamento, garantindo que, qualquer que sejam as conclusões a respeito de eventual reestruturação dos serviços prestados pelo Departamento, o DMAE estará pronto para, se necessário, recompor o quadro efetivo com o ingresso de servidores técnicos e operacionais.

Em conjunto com essas medidas, está em andamento a realização de Concurso Público para os cargos de Técnico de Saneamento, Técnico em Tratamento de Água e Esgotos, Agente de Saneamento e Operador de Subestação. Encontra-se na etapa de contratação de instituição especializada para a realização do Concurso.

Ainda, destaca-se que Porto Alegre enfrenta atualmente desabastecimento de água em vários bairros da cidade por força da forte onda de calor que assola a capital e a consequente instabilidade do fornecimento de luz pela CEEE Equatorial. Desta forma, o Departamento Municipal de Água e Esgotos

(DMAE) tem realizado enormes esforços para retomar o fornecimento pleno de água para os locais afetados, o que será potencializado com a presente contratação que se busca autorizar por meio deste projeto de lei.

Assim, pelo todo o exposto acima, e em especial a situação de fragilidade que o DMAE se encontra, em relação aos cargos abrangidos pelo presente Projeto de Lei, para possibilitar o abastecimento de água e correta condução e tratamento dos esgotos da cidade, impactando toda a população de Porto Alegre, caracteriza a necessidade urgente e de interesse público para a contratação emergencial e por prazo determinado, de 40 (quarenta) Técnicos de Saneamento, 20 (vinte) Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, 50 (cinquenta) Agentes de Saneamento e 30 (trinta) Operadores de Subestação para garantir a continuidade do funcionamento dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário em Porto Alegre.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 20/12/2023, às 12:54, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **26790926** e o código CRC **9F18DB44**.